

ANEXO 01

NORMAS PARA PRÉVIA SELEÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NO CADASTRO E REGISTRO DO OGMO/FOR.

1. Critérios para a inscrição como trabalhador portuário avulso no Cadastro:

- 1.1. Existência de vagas;
- 1.2. Habilitação profissional, mediante treinamento sujeito à avaliação, realizada pelo OGMO ou por entidade por ele indicada, e aprovada pelo Conselho de Supervisão;
- 1.3. Comprovação do gozo de saúde através de exame médico admissional (ASO)
- 1.4. Escolaridade mínima de:
 - 1.4.1 – ensino médio completo, para a atividade de conferente;
 - 1.4.2 – ensino fundamental **II** completo, para as demais atividades.

Parágrafo Primeiro – O número de trabalhadores inscritos no cadastro não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do número dos trabalhadores registrados.

Parágrafo Segundo – Qualquer inscrição que seja promovida no cadastro, sem observância dos critérios previstos no presente anexo e nos diplomas legais que regulam a matéria, será nula de pleno direito.

2. Critérios para ingresso do trabalhador portuário avulso no Registro:

- 2.1. Disponibilidade de vagas;
- 2.2. Ser cadastrado na atividade para a qual pretende o registro;
- 2.3. Se submeter à seleção, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho de Supervisão.
- 2.4. Observância da ordem cronológica de inscrição no cadastro do OGMO;
- 2.5. Número de engajamentos como cadastrado, nos últimos 02(dois) anos, conforme anotações do OGMO e salvo ocorrência de afastamento nesse período por acidente de trabalho ou doença profissional;
- 2.6. Declaração de aptidão física - Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) - por médico do trabalho, indicado pelo OGMO, para o exercício da respectiva atividade.

Parágrafo Primeiro – O Conselho de Supervisão deverá na busca do número ideal de componentes dos quadros de TPA's registrados, adotar, dentre outros, os seguintes parâmetros:

- a) O número de navios e/ou postos de trabalho, quando for o caso, que podem operar, simultaneamente, levando em conta o grau de utilização dos berços, segundo estatísticas da CDC;
- b) O número de TPA's necessários ao atendimento dos referidos navios e/ou postos de trabalho, quando for o caso, considerando a média anual dos ternos requisitados;
- c) O número de horas legalmente previsto na legislação, por TPA, nas 24 (vinte e quatro) horas do dia confrontado com a média de horas efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – O OGMO/FOR, com a anuência do Conselho de Supervisão, baixará Edital contendo as normas para a seleção dos TPA's, 60 (sessenta) dias antes da sua realização, que deverá ser afixado na sede do OGMO e enviado para afixação na sede de cada sindicato representativo da atividade profissional e obedecerá aos critérios estabelecidos no CAPUT e subitens 2.1 a 2.6, do item 02 do presente Anexo.

Parágrafo Terceiro – Mantém-se a validade da seleção realizada até o preenchimento das vagas.

Parágrafo Quarto – Havendo reclamação por parte de algum TPA concorrente à vaga para o registro, após devidamente comprovada a reivindicação, e negado pelo OGMO/FOR, deverá ser analisada e decidido pela Comissão Paritária, se o trabalhador será ou não inscrito no registro.

Fortaleza, 01 de Setembro de 2011.

Sindicato das Agências de Navegação Marítima e Operadores Portuários do Estado do Ceará.

Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Ceará.

Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estivas de Minérios do Estado do Ceará.

Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços de Capatazia Portuária nos Terminais Públicos, Privados e Retroportos do Estado do Ceará.

Sindicato dos Arrumadores de Fortaleza.

Sindicato dos Vigias Portuários do Estado do Ceará.